



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 329, DE 2006**

**(Do Sr. Ivo José)**

Interpreta o disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos do art. 106, I, da Lei nº 5.171, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as operações de arrendamento mercantil de que trata o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, compreendem aquelas em que os bens arrendados sejam provenientes do exterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o que dispõe o mencionado inciso I do art. 106 do CTN.

### JUSTIFICAÇÃO

A consolidação da exegese mais adequada para as normas de incidência tributária é normalmente resultado de uma tensa relação dialética, em que se contrapõem fisco e contribuinte. A pacificação de um entendimento, no entanto, pode custar anos – em muitos casos, décadas – de onerosas disputas judiciais, ao termo das quais resulta, de ordinário, um passivo vultoso para a parte derrotada, em prejuízo que acaba atingindo a todos, indistintamente: vencidos e vencedores.

Não é esse o objetivo do ordenamento jurídico-tributário, porém. Ao contrário, a norma tributária deve buscar a máxima clareza e precisão, de maneira a servir como mediadora entre os diversos interesses econômicos contrapostos, na sociedade, traduzindo um acordo em que todos tenham conhecimento das regras que disciplinam sua atividade e segurança para trabalhar e produzir.

Exemplo característico dos problemas que acarretam as divergências sobre o sentido da norma tributária é a questão da incidência ou não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações de arrendamento mercantil – *leasing*.

Após acesa polêmica técnico-jurídica sobre o tema, pareceu sedimentar-se finalmente uma interpretação, quando a Lei Complementar nº 87, de 1996, no art. 3º, VIII, expressamente afastou tais operações do campo de incidência do principal tributo estadual, ressaltando apenas os casos de venda posterior do bem arrendado ao arrendatário.

Nada obstante, começa a brotar, em algumas normas infralegais de competência estadual e até mesmo em decisões judiciais, um certo entendimento de que aquela norma não se aplicaria aos casos de *leasing* de bens oriundos do exterior. Ou seja, não sem um acentuado traço protecionista, atribuindo a tais casos tratamento análogo ao da importação – sobre a qual incide o ICMS. Institui-se assim um novo fato gerador, para aquele tributo: a entrada, no País, do bem arrendado – assimilada por analogia à importação, mesmo quando não haja transferência da propriedade sobre o bem.

Embora ainda incipiente, esse entendimento vem aos poucos assumindo fumos de razoabilidade, especialmente tendo em vista a decisão recente do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 206.069, em setembro de 2005.

Cumprindo portanto abater logo no início o vôo dessa ave de mau augúrio. Além de afrontar as normas de comércio internacional, esse entendimento representa um passo a mais na direção do aumento da nossa carga tributária já descomunal, que nos sufoca a economia, encarece a produção, acentua o desemprego e prejudica a competitividade.

Para saciar a enorme voracidade dos fiscos estaduais, mais uma vez se pretende sangrar o contribuinte, o consumidor, o empresário e o trabalhador brasileiros.

A fim de resolver esse problema, urge esclarecer o sentido do art. 3º, VIII, da mencionada Lei Complementar nº 87. No exercício da sua competência para interpretar a lei – denominada pela doutrina “interpretação autêntica” – é possível ao Parlamento aprovar lei de caráter exegético, já de plano prevenindo o desenvolvimento de mais uma controvérsia tributária, pontencialmente tão nociva quanto inconveniente.

Isso posto, submete-se ao ilustrado escrutínio desta Casa a presente proposição, na certeza de que os nobres Deputados compreenderão a importância da matéria, emprestando-lhe o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

\* § único, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

\* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

\* Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

\* Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO  
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I  
 LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO III  
 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**